



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14216-PE (0004010-18.2015.4.05.8300)
APTE : VILMA NUNES TRINDADE DA SILVA
ADV/PROC : PLÍNIO LEITE NUNES (PE023668) e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**
MAGISTRADO CONVOCADO: Des. Federal **BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ** (Relator Convocado):

Cuida-se de apelação interposta contra sentença de fls. 95/104, proferida em 8 de julho de 2016, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Vilma Nunes Trindade da Silva como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal, fixando-as em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, e em 100 (cem) dias-multa, cada qual valorado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado quando da efetiva execução, substituída a primeira por duas restritivas de direitos.

Notícia a denúncia (fls. 3/6) que a acusada, no período de 30 de outubro de 1996 a 5 de janeiro de 2015, obteve para si, mediante fraude, vantagem ilícita em detrimento da Previdência Social consistente na percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos vínculos empregatícios com as empresas Moacir e Construção Ltda., Fernando Barros e Cia. Ltda. e Copagaz Dist. de Gás Ltda. não se mostraram idôneos, apurando-se um prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 263.081,93 (duzentos e sessenta e três mil e oitenta e um reais e noventa e três centavos), valor esse atualizado até 9 de janeiro de 2015.

Recebida a denúncia em 6 de maio de 2015 (fls. 8/11v.).

Em suas razões recursais, às fls. 124/154, aduz a defesa a ausência de materialidade delitiva, a inexistência de provas de autoria delitiva, a atipicidade da conduta, a impossibilidade de inversão para a defesa do ônus da prova da acusação e, subsidiariamente, mostrar-se exacerbada a pena base, pretendendo vê-la conduzida ao mínimo legal.

Contrarrazões às fls. 157/165, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em seu parecer de fls. 168/174, opina no sentido de ser desprovida a apelação.

É o relatório. À revisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14216-PE (0004010-18.2015.4.05.8300)

APTE : VILMA NUNES TRINDADE DA SILVA
ADV/PROC : PLÍNIO LEITE NUNES (PE023668) e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATOR : DES. FEDERAL **LEONARDO CARVALHO**

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO

(Relator):

No que diz respeito à materialidade delitiva, aponta-se ela presente pela não comprovação do vínculo empregatício que substanciaria a concessão do benefício previdenciário que vinha sendo percebido pela acusada, ora apelante, fato esse que teria sido corroborado pela mesma nos autos, a concluir pela obtenção de vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro a Previdência Social mediante meio fraudulento, destacando-se o reconhecimento como verídico do tempo de contribuição em 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, e não o alcançado se considerado aquele que se mostraria inexistente, após consulta ao CNIS, de 25 (vinte e cinco) anos e 7 (sete) meses.

No que diz respeito à autoria delitiva, consoante a sentença, aponta-se presente diante da assinatura da acusada/apelante no formulário de "Requerimento de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição", bem como de sua ciência de que a aposentadoria requerida é a proporcional e o recebimento da carta de concessão, pelo que não convenceria a tese da defesa de que apenas comparecera ao INSS para solicitar mera consulta de tempo de serviço, vindo a ser surpreendida com o deferimento do pedido.

Da documentação acostada aos autos, no seu apenso às fls. 16/40, observa-se um dissenso entre as informações a partir do CNIS (fls. 36) e o coligido às fls. 24/27, naquele não constando os vínculos trabalhistas descritas nesses últimos, um dos quais fornecido por uma das empresas indicadas no formulário de requerimento produzido por meio eletrônico, no caso a Copagaz Dist. de Gás Ltda. (fls. 24), bem como das folhas de registro de empregados (fls. 25/27), sendo a de fls. 26 referente, a par do carimbo visível de forma parcial, daquela empresa antes nominada, e os demais de empresas cujos CNPJs, igualmente de carimbos visíveis de forma parcial, que não se mostram presentes na pesquisa ao CNIS, inclusive quanto analisadas as datas de admissão, sendo de se acrescentar, ainda, não haver qualquer assinatura da acusada/apelante em documentos onde se indiquem as empresas consideradas para aferir o tempo de contribuição, sendo certo que lhe foram apresentadas aquelas em que deveria apor sua assinatura, inclusive se fazendo observar que o servidor do INSS que a atendeu, não chamado aos autos, grafou as datas constantes no formulário de fls. 16.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

No entanto, a ora apelada declinou no procedimento administrativo, e confirmou em juízo, desconhecer ou não recordar haver ela laborado em nenhuma das empresas cujos vínculos empregatícios não se mostram idôneos, situação essa que não se amolda, diante dos períodos indicados no requerimento de aposentadoria, cuja cópia se encontra no já referido apenso, de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses, 11 (onze) anos e 5 (cinco) meses e 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses, que se mostram expressivos quando se vê, nos vínculos empregatícios confirmados na consulta ao CNIS, tempos de contribuição de 28 (vinte e oito) dias, 4 (quatro) anos 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, 4 (quatro) meses e 1 (um) ano 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, a totalizar 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias.

Ademais, não indica ela se no período correspondente àquele contestado exerceu atividade laboral a justificar sua pretensão em aposentar-se.

A par de tais considerações, a eventual dúvida trazida não se mostra em favor da ré, ora apelante, mas em seu desfavor, tendo em vista que suas próprias declarações, seja em sede administrativa como em juízo, não corroboram a documentação antes indicada e constante no requerimento de aposentadoria.

Posto isso, **nego provimento à apelação.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14216-PE (0004010-18.2015.4.05.8300)

APTE : VILMA NUNES TRINDADE DA SILVA
ADV/PROC : PLÍNIO LEITE NUNES (PE023668) e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO CARVALHO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA MEDIANTE MEIO FRAUDULENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. APONTADA AUSÊNCIA DE PROVA CONTRAPOSTA ÀS PRÓPRIAS DECLARAÇÕES DA RÉ EM SEDE ADMINISTRATIVA E CONFIRMADAS EM JUÍZO DE DESCONHECER AS EMPRESAS CUJO VÍNCULO EMPREGATÍCIO SE MOSTROU INIDÔNEO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Vilma Nunes Trindade da Silva como incurso nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal, fixando-as em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, e em 100 (cem) dias-multa, cada qual valorado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado quando da efetiva execução, substituída a primeira por duas restritivas de direitos, noticiando a denúncia que a acusada, no período de 30 de outubro de 1996 a 5 de janeiro de 2015, obteve para si, mediante fraude, vantagem ilícita em detrimento da Previdência Social consistente na percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos vínculos empregatícios com as empresas Moacir e Construção Ltda., Fernando Barros e Cia. Ltda. e Copagaz Dist. de Gás Ltda. não se mostraram idôneos, apurando-se um prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 263.081,93 (duzentos e sessenta e três mil e oitenta e um reais e noventa e três centavos), valor esse atualizado até 9 de janeiro de 2015.

2. Alega a defesa, em suas razões recursais a ausência de materialidade delitiva, a inexistência de provas de autoria delitiva, a atipicidade da conduta, a impossibilidade de inversão para a defesa do ônus da prova da acusação e, subsidiariamente, mostrar-se exacerbada a pena base, pretendendo vê-la conduzida ao mínimo legal.

3. No que diz respeito à materialidade delitiva, apontam os autos se fazer presente pela não comprovação do vínculo empregatício que substanciaria a concessão do benefício previdenciário que vinha sendo percebido pela acusada, ora apelante, fato esse que teria sido corroborado pela mesma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

nos autos, a concluir pela obtenção de vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro a Previdência Social mediante meio fraudulento, destacando-se o reconhecimento como verídico do tempo de contribuição em 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, e não o alcançado se considerado aquele que se mostraria inexistente, após consulta ao CNIS, de 25 (vinte e cinco) anos e 7 (sete) meses, enquanto que à autoria delitativa, consoante a sentença, aponta-se presente diante da assinatura da acusada/apelante no formulário de "Requerimento de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição", bem como de sua ciência de que a aposentadoria requerida é a proporcional e o recebimento da carta de concessão, pelo que não convenceria a tese da defesa de que apenas comparecera ao INSS para solicitar mera consulta de tempo de serviço, vindo a ser surpreendida com o deferimento do pedido.

4. Da documentação acostada aos autos, no seu apenso às fls. 16/40, observa-se um dissenso entre as informações a partir do CNIS (fls. 36) e o coligido às fls. 24/27, naquele não constando os vínculos trabalhistas descritas nesses últimos, um dos quais fornecido por uma das empresas indicadas no formulário de requerimento produzido por meio eletrônico, no caso a Copagaz Dist. de Gás Ltda. (fls. 24), bem como das folhas de registro de empregados (fls. 25/27), sendo a de fls. 26 referente, a par do carimbo visível de forma parcial, daquela empresa antes nominada, e os demais de empresas cujos CNPJs, igualmente de carimbos visíveis de forma parcial, que não se mostram presentes na pesquisa ao CNIS, inclusive quanto analisadas as datas de admissão, sendo de se acrescentar, ainda, não haver qualquer assinatura da acusada/apelante em documentos onde se indiquem as empresas consideradas para aferir o tempo de contribuição, sendo certo que lhe foram apresentadas aquelas em que deveria apor sua assinatura, inclusive se fazendo observar que o servidor do INSS que a atendeu, não chamado aos autos, grafou as datas constantes no formulário de fls. 16.

5. No entanto, a ora apelada declinou no procedimento administrativo, e confirmou em juízo, desconhecer ou não recordar haver ela laborado em nenhuma das empresas cujos vínculos empregatícios não se mostram idôneos, situação essa que não se amolda, diante dos períodos indicados no requerimento de aposentadoria, cuja cópia se encontra no já referido apenso, de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses, 11 (onze) anos e 5 (cinco) meses e 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses, que se mostram expressivos quando se vê, nos vínculos empregatícios confirmados na consulta ao CNIS, tempos de contribuição de 28 (vinte e oito) dias, 4 (quatro) anos 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, 4 (quatro) meses e 1 (um) ano 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, a totalizar 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias, além do que não indica ela se no período correspondente àquele contestado exerceu atividade laboral a justificar sua pretensão em aposentar-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

6. Eventual dúvida quanto à materialidade e à autoria não se mostra em favor da ré, ora apelante, mas em seu desfavor, tendo em vista que suas próprias declarações, seja em sede administrativa como em juízo, não corroboram a documentação antes indicada e constante no requerimento de aposentadoria.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 29 de outubro de 2019.

LEONARDO CARVALHO
Desembargador Federal
Relator